

ADENDO PU n° 164/2017 Pág. 1 de 9

PARECER ÚNICO Nº 164/2017 ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 033/2012

PROTOCOLO SIAM N.º 120997//2017			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	00368/1989/039/2011	Sugestão pelo Deferimento	

EMPREEND	EDOR:	Minérios Itaúna Ltda.	CNPJ:	16.813.461/000	1-13
EMPREENDIMENTO: Minérios Itaúna Ltda. (Mina Lagoa das Flores)		CNPJ:	16.813.461/0004	4-66	
MUNICÍPIO:		Itatiaiuçu/MG	ZONA:	Rural	
COORDENA (DATUM): W		RÁFICAS LAT/Y 7.773.934	LONG/X	564.585	
LOCALIZAD	O EM UNIDA	DE DE CONSERVAÇÃO:			
INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO X USO SUSTENTÁVEL NÃO					
APE Estadual Bacia Hidrográfica do Ribeirão Serra Azul e APE Estadual Bacia Hidrográfica do Rio					
NOME: M	anso				
BACIA HIDROGRÁFICA: Rio São Francisco BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba					
CÓDIGO: A	TIVIDADE O	BJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPA	M 74/04):		CLASSE
A-02-04-6 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro			6		
A-05-04-5 P	05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril			5	
A-05-03-7 Barragem de contenção de rejeitos/resíduos			5		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
José Domingos Pereira	CREA MG-21611/D
Relatório de vistoria: 50.227/2017	Data: 04/07/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Karina Idemburgo – Gestora Ambiental (Gestora)	1.327.266-1	
Rejane Maria da Silva Sanches	1.401.498-9	
Roseli Aparecida Ferreira – Analista Ambiental	1.312.400-3	
Mariana de Paula e Souza Renan – Gestora Ambiental	1.308.631-9	
De acordo: Liana Notari Pasqualini – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.312.408-6	
De acordo: Philipe Jacob de Castro Sales – Diretor de Controle Processual	1.365.493-4	



ADENDO PU n° 164/2017Pág. 2 de 9

1. Histórico

O processo administrativo COPAM N.º 00368/1989/039/2011 da Empresa Minérios Itaúna Ltda., foi julgado na 52ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, culminando no certificado de Licença de Operação (LO) N.º 017/2012 para as atividades lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro; pilhas de rejeito/estéril; barragem para contenção de rejeitos/resíduos, na Mina Lagoa das Flores, válida até 27 de fevereiro de 2018.

Em 16/01/2013, por meio do protocolo R339373/2013, o empreendedor solicitou a abertura de um adendo ao processo da REVLO supracitada a fim de obter autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação, visando atingir a cota final de projeto da barragem de disposição de rejeito, já licenciada. Na ocasião apresentaram o Plano de Utilização Pretendida; Planta topográfica; Registro de imóveis atualizado e documentos da empresa e de seus responsáveis legais. Dada a análise, foi emitida 2ª via da do Certificado de LO 017/2012 em 06/02/2014, tendo sido mantida a validade até 27/02/2018.

Em 23/11/2016, o empreendedor protocolou nesta Superintendência (protocolo R0347685/2016), pedido de alteração da condicionante N.º 01, estabelecida no Parecer Único N.º 033/2012, que subsidiou a concessão da LO.

A condicionante N.º 01 estabeleceu: "Realizar o programa de automonitoramento conforme o Anexo II..." cujo prazo é aquela da validade da LO. O referido anexo prevê a realização de 3 programas de automonitoramento: item 1: efluentes líquidos e qualidade da água; item 2: qualidade do ar e item 3: resíduos sólidos/semissólidos/líquidos.

No que se refere ao item 2, foram estabelecidos 3 pontos de monitoramento: (i) estrada de acesso ao empreendimento após a portaria; (ii) próximo à ITM e (iii) próximo à oficina, considerando como parâmetros as Partículas Totais em Suspensão (PTS). Foi estabelecido que a frequência de monitoramento seria anual, bem como o protocolo dos relatórios na SUPRAM CM.

Porém, a empresa solicita a exclusão de 2 dois dos pontos de monitoramento e alteração de outro. Para tal, justifica que entende que a melhor forma de proceder a esse monitoramento, seria a implantação de uma rede de monitoramento incluindo pontos nos núcleos habitacionais existentes na vizinhança do empreendimento, uma vez que, assim, permitirá avaliar se as medidas adotadas pela empresa, até então, estão garantindo a qualidade do ar para a população do entorno.

2. Caracterização

A Minérios Itaúna Ltda localiza-se à nordeste da cidade de Itatiaiuçu, da qual sua parte central dista, aproximadamente, 9 km em linha reta. Está compreendida em um trecho da Serra Azul, localmente denominado Lagoa das Flores, Município de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais.

O acesso ao empreendimento pode ser feito, partindo-se de Belo Horizonte, pela rodovia BR-381 (Fernão Dias), em direção a São Paulo. Após um percurso de aproximadamente 63 km, algo em torno de 3 km após a passagem pela ponte sobre o Rio Veloso, toma-se uma estrada secundária, de tráfego permanente, de uso das duas mineradoras atuam neste trecho da serra (Minerita e ArcelorMittal Brasil S/A).

ADENDO PU n° 164/2017Pág. 3 de 9



Figura 1 – ADA contemplando duas propostas para a instalação do novo ponto de monitoramento de PTS.

Conforme o PU 033/2012 que subsidiou a concessão da LO 017/2012, a MINERITA iniciou suas atividades em 1986, sendo estas devidamente regularizadas entre 1993 e 2000 por intermédio de licenciamento ambiental corretivo. A licença em vigor (017/2012) foi fruto de processo de Revalidação de Licença de Operação, com validade até 27/02/2018 e refere-se às atividades de extração de minério de ferro (desmonte, carregamento e transporte) e beneficiamento inseridas nos DNPMs 830.000/1989 e 831.987/2007.

Na análise para a concessão dessa licença foram consideradas as devidas autorizações de desmate, sendo as Autorizações para Exploração Florestal – APEF 0021888, 0021887 e 0031282, e os Documentos Autorizativos de Intervenção Ambiental – DAIA 0007044-D, 0007045-D e 0007044-D, totalizando 27,6 hectares.

Foram considerados ainda, as sete outorgas concedidas pelo Instituo Mineiro de gestão das Águas (IGAM) para captação de água subterrânea através de poço tubular profundo, bem como a anuência do órgão gestor das unidades de conservação APE RIO MANSO / APE SERRA AZUL (COPASA) datada de 01/10/2004.

À época de concessão da LO 017/2012, o empreendimento contava com 388 empregados, sendo 300 empregados na produção e 88 no setor administrativo. O regime de operação se dava em dois turnos durante 16 horas. O plano de lavra vigente acusa vida útil de 50 anos, com a data prevista para o início do descomissionamento da atividade em 2059.

A lavra é realizada pelo método das bancadas sucessivas a céu aberto, à meia encosta com espelhos subverticais. A altura média dos bancos na Mina Lagoa das Flores tem sido de 10 metros, atacados em sub-



ADENDO PU n° 164/2017Pág. 4 de 9

bancadas de 4 metros, que corresponde ao alcance da lança da escavadeira, a máquina utilizada no desmonte do minério.

3. Discussão

Conforme já exposto, em 23/11/2016, o empreendedor protocolou nesta Superintendência (protocolo R0347685/2016), pedido de alteração da condicionante N.º 01, estabelecida no Parecer Único N.º 033/2012, que subsidiou a concessão da LO.

A condicionante N.º 01 estabeleceu: "Realizar o programa de automonitoramento conforme o Anexo II..." cujo prazo é aquela da validade da LO. O referido anexo prevê a realização de 3 programas de automonitoramento: item 1: efluentes líquidos e qualidade da água; item 2: qualidade do ar e item 3: resíduos sólidos/semissólidos/líquidos.

No que se refere ao item 2, foram estabelecidos 3 pontos de monitoramento: (i) estrada de acesso ao empreendimento após a portaria; (ii) próximo à ITM e (iii) próximo à oficina, considerando como parâmetros as Partículas Totais em Suspensão (PTS). Foi estabelecido que a frequência de monitoramento seria anual, bem como o protocolo dos relatórios na SUPRAM CM, o que tem sido cumprido regularmente.

Porém, a empresa solicita a exclusão de 2 dois dos pontos de monitoramento e alteração de outro. Para tal, justifica que entende que a melhor forma de proceder a esse monitoramento, seria a implantação de uma rede de monitoramento incluindo ponto em núcleo habitacional existente na vizinhança do empreendimento, uma vez que, assim, seria permitido avaliar se as medidas adotadas pela empresa, até então, estão garantindo a qualidade do ar para a população do entorno.

Em relação à retirada dos outros 2 pontos de monitoramento localizados nas dependências da empresa, alega que a Minerita atende a todas as recomendações da legislação concernentes à proteção à saúde do seus trabalhadores e colaboradores, no que tange aos efeitos que a poluição do ar pode causar, uma vez que todas as medidas de garantia à segurança e saúde laboral são administradas por serviço especializado da própria empresa, por meio de monitoramentos ambientais específicos e periodicidade dos programas de saúde ocupacional.

Quanto à qualidade do ar, esta é determinada por meio de medidas de concentração de poluentes indicadores da qualidade que ocorrem em maior frequência e causam maiores danos ao meio ambiente. Dentre estes poluentes encontra-se o material particulado, conjunto de partículas no estado sólido ou líquido com diâmetro aerodinâmico menor que 100 micrômetros (µm), que ficam suspensos no ar na forma de poeira, neblina, fumaça, aerossol etc. Os particulados são divididos em dois parâmetros para determinar a sua concentração no ar: (i) partículas totais em suspensão (PTS) e (ii) partículas inaláveis menores que 10 µm (PM10), sendo que, quanto menores as partículas, maiores os efeitos provocados na saúde da população e, estes podem relacionar-se à comorbidades respiratórias e cardíacas (CETESB, 2011).

Os padrões nacionais de qualidade do ar, quanto ao controle de poluentes, foram estabelecidos pela Resolução CONAMA Nº. 03/1990, e constam de padrões primários e padrões secundários.



ADENDO PU n° 164/2017Pág. 5 de 9

Tabela 1 - Padrões nacionais de qualidade do ar (Resolução CONAMA N.º 3/1990 (Adaptado)

Poluente	Tempo de	Padrão	Padrão	Método de medição
	amostragem	primário μ g/m³	secundário μ	
			g/m³	
Partículas Totais	24 horas*	240	150	Amostrador de grandes
em Suspensão -	Mga	80	60	volumes
PTS				
Partículas	24 horas *	150	150	Separação Inercial/
Inaláveis – PM10	Maa	50	50	filtração

Mga - média geométrica anual; Maa - média aritmética anual; * não deve ser excedido mais que uma vez no ano

Se ultrapassadas as concentrações de poluentes do padrão primário, poderão ser acarretados danos à saúde da população. Já os padrões secundários de qualidade do ar referem-se às concentrações de poluentes abaixo das quais se espera o mínimo efeito sobre a saúde da população, da fauna e da flora.

As estações de amostragem devem ser instaladas num determinado local visando avaliar a qualidade do ar de uma área ou região. A escolha de uma área ou região para instalação da estação de amostragem depende das características de distribuição dos poluentes que se está querendo avaliar. Quanto ao local, deve-se levar em consideração principalmente a sua representatividade, as facilidades de proteção dos equipamentos contra intempéries e vandalismo e a disponibilidade de energia elétrica.

Em função da solicitação do empreendedor, foi realizada vistoria técnica em 23/06/2017, (AF 50227/2017) com o objetivo de avaliar a viabilidade ambiental de tal solicitação, oportunidade na qual foram visitados os pontos nos quais, atualmente, são realizados os monitoramentos.

No mesmo AF (nº 50227/2017) foi solicitado ao empreendedor que apresentasse uma proposta para o monitoramento de qualidade do ar em local externo ao empreendimento, bem como as coordenadas geográficas dos pontos indicados. Em resposta, foi apresentado (Protocolo R0200406/2017 de 02/08/2017) documento contendo explicações preliminares do solicitado. Posteriormente, em dia 04/08/2017, por meio do protocolo R0202492/2017 o empreendedor apresentou a proposta de monitoramento externo, considerando as comunidades de Pinheiros e de Vieiras (distando, respectivamente, 2,7Km e 2,3 Km), localizadas em Itatiaiuçu e de Serra Azul (distando 5,6 Km), localizada em Mateus Leme, todas as mais próximas da Mina Lagoa das Flores. Consideraram, ainda, que a mina está voltada para a encosta sul da Serra de Itatiaiuçu, tal qual o escoamento da produção, por via rodoviária. Foram avaliadas, também, as informações climatológicas do Sistema Clima Agora, aferidas nas estações climatológicas automáticas INMET, localizadas nos municípios de Ibirité e Florestal. Estas, identificam que a direção predominante dos ventos, na região da Serra Azul, é E-NE-SE, sem grandes variações nos dois principais períodos meteorológicos (outubro a maço e abril a setembro). No tocante à velocidade, a variação anual seria da ordem de 1,2 a 2,3 m/s, concentrando-se nos meses de agosto e setembro.

Partindo desses pressupostos, o empreendedor propõe como melhor local para o monitoramento externo da qualidade do ar a interseção das coordenadas 20° 8'24.04"S e 44°22'9.27"O, situado nas proximidades da comunidade de Vieiras, em Itatiaiuçu, uma vez que esta comunidade seria a mais afetada pela dispersão de aerossóis, dada a sua localização a sudeste do empreendimento.



ADENDO PU n° 164/2017 Pág. 6 de 9

Quanto à segurança do trabalhador, a empresa afirma que os parâmetros analisados estão dentro dos limites aceitáveis, garantindo a segurança e saúde de seus trabalhadores. Para tal, apresentou os resultados de avaliações realizados com funcionários alocados em diferentes funções e níveis de exposição a particulados no empreendimento, datado de 30/06/2011.

4. Controle Processual

O presente Parecer visa analisar a alteração da condicionante n° 01 (em seu item 2), estabelecida na Licença de Operação n.º 017/2012 (PA n° 00368/1989/039/2011), licença essa concedida em 27/02/2012, com prazo de validade de 06 anos. Insta salientar que, segundo se verifica do Termo de Concessão de Benefício anexado às f. 1371 dos autos, o prazo de validade da referida Licença foi prorrogado para 27/02/2019.

A possibilidade de promover-se a alteração de condicionantes em processos de licenciamento, por iniciativa do empreendedor, é disciplinada pelo Decreto Estadual n° 44.844/2008, a saber:

Art. 10 (...)

§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante. § 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.

Art. 20 – O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

Nesse sentido, importa ressaltar o que determina a DN COPAM nº 209, de 25 de maio de 2016, que altera a Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências:

- Art. 9º A alteração do conteúdo ou do prazo de condicionante estabelecida na Licença Ambiental poderá ser requerida por interessado, desde que protocolada em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento e acompanhada de justificativa que comprove a impossibilidade técnica de cumprimento da medida da forma estabelecida.
- §1º O requerimento será analisado pela equipe técnica e jurídica do órgão ambiental estadual competente, que elaborará seu Parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento do pedido e encaminhará à decisão da autoridade competente pelo julgamento da licença ambiental da qual a condicionante pretende-se alterar.
- §5º A não manifestação da autoridade competente não desobriga o empreendimento ou atividade do cumprimento da condicionante no prazo e condições estabelecidas em sua Licença Ambiental. (grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, no entanto, para as hipóteses de iniciativa do órgão ambiental. Senão, vejamos:

- Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
- I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



ADENDO PU n° 164/2017Pág. 7 de 9

Conforme se verifica do PA em comento, foi protocolizada pelo empreendedor proposta de alteração da condicionante nº 01, que envolve a realização do programa de automonitoramento do empreendimento. Segundo se extrai do Anexo II do Parecer Único de nº 033/2012, a condicionante nº 01 foi firmada nos seguintes moldes: item 1 – efluentes líquidos e qualidade da água; item 2 – qualidade do ar e item 3 – resíduos sólidos/semi-sólidos/líquidos. Particularmente, no que se refere ao monitoramento da qualidade do ar, assim versa o referido documento:

Tabela 2 – Monitoramento da qualidade do Ar, item 2/condicionante nº 01 firmada para a LO nº 017/2012

Local de Amostragem (código do ponto)	Parâmetro	Frequência
Realizar monitoramento atmosférico nos pontos: 1 — estrada de acesso ao empreendimento após a portaria 2 — Próximo à ITM 3 — Próximo à oficina	Partículas totais em suspensão	Anual. O primeiro monitoramento deverá ser realizado no próximo período de estiagem, preferencialmente, no mês de agosto.

Na proposta de alteração da condicionante nº 01, em seu item 2 (f. 1735), afirma o empreendedor que na Mina Lagoa das Flores as principais emissões observadas correspondem à poeira proveniente das áreas de movimentação de material; que os pontos atualmente monitorados pela empresa MINERITA encontram-se nos limites internos da ADA do empreendimento, situação esta que poderia comprometer os resultados das medições em razão de possível supersaturação de partículas em suspensão. Diante disso, propõe o interessado a implantação de uma rede de monitoramento incluindo pontos nos núcleos habitacionais existentes na vizinhança do local onde são realizadas as atividades licenciadas. Para tanto, seriam excluídos dois pontos de monitoramento e alterado o terceiro.

De acordo com o Auto de Fiscalização nº 50227/2017 (f. 2062), em vistoria realizada dia 23/06/2017, no intuito de avaliar o presente pedido de alteração de condicionante, afirmou o técnico responsável pela análise ser plausível a alteração pretendida pelo empreendedor. Ainda, conforme se verifica do presente Adendo, de acordo com a equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – DREG CM, a proposta de monitoramento externo apresentada pelo interessado atende ao monitoramento da qualidade do ar tutelada pela condicionante em referência, segundo os parâmetros técnicos exigíveis.

De suma importância salientar que o acompanhamento do estado da qualidade ambiental é princípio norteador da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, segundo se verifica do Art. 1° da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. De acordo com a citada Lei, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, deverá o órgão ambiental, como responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, cumprir com os preceitos da PNMA, promovendo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Para a condicionante que se pretende a alteração, o prazo estabelecido para cumprimento é contínuo, ou seja, perdura enquanto for dotada de validade a licença ambiental, portanto, não há o que se falar em termos de cumprimento do prazo determinado no Decreto nº 44.844/2008. Descabe, de igual forma, a argumentação de impossibilidade técnica de cumprimento da condicionante como fundamento para o pedido de alteração, uma vez tratar-se a questão de apresentação voluntária do empreendedor para dar-se o aperfeiçoamento daquele monitoramento em pauta.

Considerando a legalidade das alterações propostas para a condicionante em comento;



ADENDO PU n° 164/2017 Pág. 8 de 9

Considerando que, segundo dados e análise técnica, a implantação do monitoramento externo proposto pelo empreendedor servirá a aprimorar o monitoramento da qualidade do ar, abrangendo todas as localidades afetadas pela operação deste complexo e trazendo análises mais precisas e eficazes;

A DRCP CM, vez que fora atestada pela equipe da SUPRAM CM a viabilidade técnica da alteração proposta pelo empreendedor, opina pelo deferimento da alteração na condicionante n° 01, item 2, da LO nº 017/2012, na forma deste Parecer.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana acata as justificativas apresentadas pelo empreendedor e sugere o deferimento da solicitação de alteração da condicionante N.º 01, no que tange o item 2, quanto ao estabelecimento do local de instalação do ponto de monitoramento da qualidade do ar. Para tanto, deverão ser adotadas as medidas expressas no ANEXO I do presente Parecer único.

Mantém-se inalteradas as demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 033/2012 – protocolo nº 114809/2012 - que faz parte do certificado de Licença de Operação - LO nº 017/2012 do empreendimento Minerita Minérios Itaúna Ltda sob Processo Administrativo COPAM n.º 00368/1989/039/2011, para atividades de "Lavra a céu aberto com tratamento a seco e úmido – minério de ferro, postos de abastecimento, pilhas de rejeito/estéril, barragem de contenção de rejeito/resíduos e lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco".

Por fim, as considerações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único de Alteração de Condicionantes, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento da condicionante prevista no anexo desse Parecer Único e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Central Metropolitana, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência de Meio Ambiente da Região Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



ADENDO PU n° 164/2017Pág. 9 de 9

ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação (LO) Minerita - Minérios Itaúna Ltda

Processo Co	OPAM Nº:	00368/1989/039/2011	Classe: 6	
Empreendin	nento: Min	erita – Minérios Itaúna Ltda.	<u>'</u>	
Atividade: La	avra a céu	aberto com tratamento a ún	nido – minério de ferro	
Localização	: Zona Rur	al		
Municípios:	Itatiaiuçu -	- MG		
Referência: C	CONDICIO	NANTES DA LICENÇA DE	OPERAÇÃO	
CONDICIO- NANTE	ITEM	Ponto de Monitoramento Sugerido	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	2	Comunidade de Vieiras – Município de Itatiaiuçu. Coordenadas 20° 8'24.04"S e 44°22'9.27"O		15 dias
1	2		Protocolar nesta Superintendência, o comprovante da solicitação endereçada à GESAR/FEAM.	20 dias